



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CPI – TRABALHO INFANTIL)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil – CPITRAB)

Revoga o art. 248 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o art. 248 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Esta CPI investigou o trabalho infantil no Brasil, a fim de identificar maneiras de coibi-lo, garantindo à criança e ao adolescente a proteção constitucional integral, como pessoas em formação. O trabalho prejudica a criança e só pode ser admitido para adolescentes nas formas previstas na lei, como menor aprendiz.

Em nenhum caso deve ser possível que a lei permita ao menor os trabalhos elencados na chamada Lista TIP, estabelecida pelo Decreto nº 6.481, de 12 de julho de 2008, que enumera as Piores Formas de Trabalho Infantil, conforme orientação da OIT – Organização Internacional do Trabalho, pela Convenção 182.

Consta da Lista TIP, como item 76, o trabalho doméstico, que não poderá ser exercido por criança ou adolescente em nenhuma hipótese. O Decreto cita quais os riscos ocupacionais desse tipo de trabalho ao jovem, a saber:

Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho;

trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.

O Decreto também cita as graves repercussões para a saúde de menores de 18 anos que sejam trabalhadores domésticos:

Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias.

Apesar de haver proibição em nossa legislação desse tipo de trabalho a crianças e adolescentes, ainda permanece em vigor o art. 248 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a regularização de guarda de adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico. O artigo em questão é verdadeiro entulho anacrônico, remanescente em nossa lei de um tempo em que havia o costume nada respeitoso à condição especial dos mais jovens de empregá-los desde cedo em trabalhos domésticos.

Tal disposição legal é completamente incompatível com o mandamento constitucional da proteção integral e não pode subsistir, devendo ser completamente erradicada a possibilidade de haver trabalho doméstico por menores de 18 anos.

Cremos que esta será uma valiosa contribuição do trabalho desta CPI ao aperfeiçoamento da legislação sobre o tema, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição, revogando o dispositivo do art. 248 do ECA.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

SANDRA ROSADO LUCIANA SANTOS
Presidente Relatora